

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 44/2008**

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Júlio Francisco de Sales Mascarenhas do cargo de Embaixador de Portugal em Haia, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 29 de Julho de 2008.

Assinado em 23 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 45/2008

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra Relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa em 23 de Julho de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/2008, em 30 de Maio de 2008.

Assinado em 3 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 46/2008

de 21 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Aristides Alegre Vieira Gonçalves como Embaixador de Portugal no Estado do Qatar.

Assinado em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 28/2008**

Aprova o Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa, a 23 de Julho de 2007.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Convénio entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra relativo à Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento dos Seus Nacionais, assinado em Lisboa, a 23 de Julho de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e catalã, se publica em anexo.

Aprovada em 30 de Maio de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O PRINCIPADO DE ANDORRA RELATIVO À ENTRADA, CIRCULAÇÃO, ESTADIA E ESTABELECIMENTO DOS SEUS NACIONAIS

A República Portuguesa e o Principado de Andorra:

Tendo em conta as ligações criadas entre os dois Estados; Considerando a vontade de manter a qualidade das relações existentes, favoráveis aos seus respectivos nacionais;

Considerando que, sem prejuízo da importância dos outros âmbitos, de maneira prioritária é necessário facilitar a circulação e o estabelecimento tanto dos nacionais andorranos em território português como dos nacionais portugueses em território andorrano;

Considerando igualmente o Acordo de Cooperação entre Andorra e a União Europeia e o Convénio de Entrada, Circulação, Estadia e Estabelecimento entre Andorra e outros países da União Europeia;

convêm as seguintes disposições:

Artigo 1.º

Para os efeitos do presente Convénio, pela expressão «Partes contratantes» entende-se, de uma parte, a República Portuguesa e de outra parte, o Principado de Andorra.

Para os efeitos do presente Convénio, consideram-se estabelecidas no território de uma das Partes contratantes as pessoas titulares de uma «autorização de imigração». A expressão «autorização de imigração» designa qualquer tipo de documento expedido pelas autoridades competentes de cada Parte contratante que dá direito, dentro do seu território, a residir e a exercer uma actividade profissional, assalariada ou não assalariada, ou a residir sem exercer qualquer actividade profissional. Exclui-se dos documentos mencionados o título do trabalhador fronteiriço e a autorização de estadia e trabalho temporário improrrogável.

Artigo 2.º

Para a entrada e estadia por um período que não exceda 90 dias, os nacionais de uma Parte contratante têm acesso, sem visto, ao território da outra Parte com a simples apresentação de um documento nacional de identidade, passaporte ou outro documento de viagem em vigor e podem circular livremente em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento.

Artigo 3.º

Para uma estadia de mais de 90 dias no território de uma Parte contratante, os nacionais da outra Parte têm que ser titulares de uma autorização de residência, cuja validade tem que ser determinada de acordo com a legislação do Estado de acolhimento.

Artigo 4.º

Sem prejuízo das disposições do artigo 9.º, as condições de estabelecimento aplicadas aos nacionais andorranos no território de Portugal são sempre pelo menos tão favoráveis como as que Portugal aplica aos nacionais de qualquer outro Estado membro da União Europeia.

Os nacionais portugueses podem estabelecer-se em Andorra em conformidade com a legislação andorrana. As condições de estabelecimento aplicadas aos nacionais portugueses são sempre pelo menos tão favoráveis como as que Andorra aplica aos nacionais de qualquer outro Estado membro da União Europeia.

No momento da renovação, as autorizações de imigração entregues têm uma duração pelo menos igual à das autorizações que substituem.

As disposições anteriores aplicam-se nas condições previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente Convénio.

Artigo 5.º

Os alunos de todos os níveis escolares, nacionais de uma Parte contratante, têm acesso aos centros de formação e de ensino da outra Parte nas mesmas condições que os nacionais desta última, com a condição de que justifiquem a cobertura de riscos de doença, maternidade e acidente, e meios económicos suficientes, em conformidade com a legislação ou a regulamentação do Estado de acolhimento.

Artigo 6.º

Os nacionais de uma Parte contratante que desejam estabelecer-se no território da outra Parte sem exercer aí actividades lucrativas têm que cumprir as condições impostas pela legislação ou regulamentação do Estado de acolhimento, especialmente em matéria de meios económicos. Têm ainda que justificar a cobertura dos riscos de doença, maternidade e acidente.

Artigo 7.º

Os nacionais de uma Parte contratante estabelecidos no território da outra Parte, em conformidade com o artigo 4.º do presente Convénio, podem aí exercer uma actividade profissional assalariada nas mesmas condições que os nacionais desta última.

Os nacionais andorranos que se estabelecem em Portugal de acordo com as condições previstas no artigo 4.º do presente Convénio podem, nas mesmas condições que os nacionais portugueses, exercer qualquer actividade profissional não assalariada, fazer contribuições económicas às sociedades mercantis portuguesas e exercer cargos de administração ou de representação destas sociedades dentro e fora do país.

Os nacionais portugueses que podem justificar, em conformidade com a legislação andorrana, uma residência efectiva e ininterrupta em Andorra de um período mínimo de 10 anos podem, nas mesmas condições que os nacionais andorranos, exercer qualquer actividade profissional não assalariada, fazer contribuições de capital às sociedades

mercantis andorranas e exercer cargos de administração ou de representação destas sociedades.

Os nacionais de uma Parte contratante estabelecidos no território de outra Parte podem exercer profissões liberais em condições sempre pelo menos tão favoráveis que as aplicadas aos nacionais de qualquer outro Estado membro da União Europeia.

Cada Parte contratante assegura, entre os seus nacionais e os da outra Parte que exercem legalmente uma actividade profissional no seu território, a igualdade de tratamento em matéria de condições de trabalho, em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento.

Os nacionais portugueses que podem justificar uma residência efectiva e ininterrupta, e o exercício de uma actividade profissional assalariada ou não assalariada, em Andorra, de uma duração mínima de cinco anos, em conformidade com a legislação andorrana, recebem de pleno direito, no momento de renovação da sua autorização de imigração, uma autorização de duração mais longa prevista pela legislação andorrana, sem o prejuízo de motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde públicas.

Artigo 8.º

O acesso aos postos de trabalho do sector público que comportem atribuições que impliquem o exercício da soberania ou a participação directa ou indirecta no exercício das prerrogativas de potestade pública do Estado ou das outras corporações públicas é reservado aos nacionais.

O Principado de Andorra pode reservar o acesso aos postos de trabalho do sector público aos seus nacionais em primeiro concurso. Este concurso é aberto igualmente aos nacionais portugueses que exercem uma actividade dentro do sector público andorrano. No caso de não ser provido o posto de trabalho em primeiro concurso, todos os nacionais portugueses poder-se-ão apresentar ao segundo concurso, em igualdade de condições com os andorranos.

Cada Parte assegura, entre os seus nacionais e os da outra Parte legalmente estabelecidos que exercem uma actividade dentro do sector público, a igualdade de tratamento no acesso aos postos de trabalho assim como nas condições de trabalho e, em particular, no que respeita à renovação dos seus contratos de trabalho.

Artigo 9.º

Têm direito a estabelecer-se com o titular de uma autorização de imigração legalmente estabelecido no Estado de acolhimento:

- a) O seu cônjuge e os seus descendentes menores de 21 anos ou a seu cargo;
- b) Os ascendentes do titular da autorização de imigração e do seu cônjuge que estejam a seu cargo.

Estas disposições aplicam-se sob a reserva de que o titular da autorização de imigração mencionado nos artigos 5.º e 6.º, e também os familiares que se reúnam com ele, disponham de meios económicos suficientes e de cobertura social.

A alínea b) do presente artigo não se aplica aos alunos de todos os níveis de ensino.

As autorizações de imigração entregues aos familiares são do mesmo tipo e têm a mesma duração que a do titular com o qual se reagrupam.

Estas disposições não se aplicam nem aos trabalhadores temporários nem aos trabalhadores fronteiriços.

Artigo 10.º

Os nacionais de uma Parte contratante que residem legalmente no território da outra Parte só podem ser daí expulsos por motivos de ordem pública, de segurança ou de saúde públics, em conformidade com a legislação do Estado de acolhimento.

Artigo 11.º

As disposições do presente Convénio não prejudicam o direito de cada Parte contratante de aplicar as medidas necessàries para a manutenção da ordem pública, a protecção da segurança e a saúde públics.

Artigo 12.º

Tudo o que não se tenha previsto no presente Convénio rege-se pela respectiva legislação de cada Parte contratante.

Artigo 13.º

As questões que possam surgir na aplicacão do presente Convénio serã examinadas por uma comissã mista. A comissã mista reunir-se-á quando seja necessàrio a petiçã, por via diplomática, de qualquer das Partes contratantes.

Artigo 14.º

O presente Convénio conclui-se por uma duracão ilimitada e pode ser denunciado por uma Parte contratante por via diplomática com aviso prévio de seis meses.

O presente Convénio entrarà em vigor depois do cumprimento dos procedimentos internos requeridos por cada Estado. Cada Estado notificarà ao outro Estado o cumprimento dos referidos procedimentos internos em relacão ao que lhe corresponde.

O presente Convénio entrarà em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte à data de recepcão da última notificacão.

Feito em Lisboa, no dia 23 de Julho de 2007, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e catalã, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Pelo Principado de Andorra:

Albert Pintat Santolària.

CONVENI ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA I EL PRINCIPAT D'ANDORRA RELATIU A L'ENTRADA, LA CIRCULACIÓ, EL SOJORN I L'ESTABLIMENT DELS SEUS NACIONALS

La República Portuguesa i El Principat d'Andorra:

Tenint en compte els lligams creats entre els dos Estats; Considerant la voluntat de mantenir la qualitat de les relacions existents, favorables als respectius nacionals;

Considerant que, sense perjudici de la importància dels altres àmbits, de manera prioritària cal facilitar la circulació i l'establiment tant dels nacionals andorrans al territori portuguès, com dels nacionals portuguesos al territori andorrà;

Considerant igualment l'acord de cooperació entre Andorra i la Unió Europea i el Conveni d'entrada, circulació,

sojorn i establiment entre Andorra i altres països de la Unió Europea;

convenen les disposicions següents:

Article 1

Als efectes d'aquest Conveni, per l'expressió «parts contractants» s'entén, d'una part, el Principat d'Andorra, i d'altra part, la República Portuguesa.

Als efectes d'aquest Conveni, es consideren establertes en el territori d'una de les parts contractants les persones titulars d'una «autorització d'immigració». L'expressió «autorització d'immigració» designa qualsevol tipus de document expedit per les autoritats competents de cada part contractant que dóna dret, dins del seu territori, a residir i exercir una activitat professional, assalariada o no assalariada, o a residir-hi sense exercir cap activitat professional. S'exclou dels documents esmentats el permís del treballador fronterer i l'autorització de sojorn i treball temporal improrrogable.

Article 2

Per a l'entrada i l'estada per un període que no excedeixi els noranta dies, els nacionals d'una part contractant tenen accés, sense visat, al territori de l'altra part amb la simple presentació d'un document nacional d'identitat, passaport o un altre document de viatge, en vigor, i poden circular-hi lliurement de conformitat amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Article 3

Per a una estada de més de noranta dies en el territori d'una part contractant, els nacionals de l'altra part han de ser titulars d'una autorització de residència, la validesa de la qual s'ha de determinar d'acord amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Article 4

Sense perjudici de les disposicions de l'article 9, les condicions d'establiment aplicades als nacionals andorrans en el territori de Portugal són sempre almenys tan favorables com les que Portugal aplica als nacionals de qualsevol altre estat membre de la Unió Europea.

Els nacionals portuguesos poden establir-se a Andorra de conformitat amb la legislació andorrana. Les condicions d'establiment aplicades als nacionals portuguesos són sempre almenys tan favorables com les que Andorra aplica als nacionals de qualsevol altre estat membre de la Unió Europea.

En el moment de la renovació, les autoritzacions d'immigració lliurades tenen una durada almenys igual a la de les autoritzacions que substitueixen.

Les disposicions anteriors s'apliquen en les condicions previstes als articles 5, 6, 7, 8 i 9 d'aquest Conveni.

Article 5

Els escolars i estudiants nacionals d'una part contractant tenen accés als centres de formació i d'ensenyament de l'altra part, en les mateixes condicions que els nacionals d'aquesta darrera, amb la condició que justifiquin la cobertura de riscos de malaltia, maternitat i accident, i els mitjans econòmics suficients, de conformitat amb la legislació o la reglamentació de l'Estat d'acolliment.

Article 6

Els nacionals d'una part contractant que desitgen establir-se en el territori de l'altra part sense exercir-hi activitats lucratives han de complir les condicions imposades per la legislació o la reglamentació de l'Estat d'acolliment, especialment en matèria de mitjans econòmics. A més a més, han de justificar la cobertura dels riscos de malaltia, maternitat i accident.

Article 7

Els nacionals d'una part contractant establerts en el territori de l'altra part, de conformitat amb l'article 4 d'aquest Conveni, poden exercir-hi una activitat professional assalariada en les mateixes condicions que els nacionals d'aquesta darrera.

Els nacionals andorrans que s'estableixen a Portugal d'acord amb les condicions previstes en l'article 4 d'aquest Conveni poden, en les mateixes condicions que els nacionals portuguesos, exercir-hi qualsevol activitat professional no assalariada, fer aportacions econòmiques a les societats mercantils portugueses i exercir càrrecs d'administració o de representació d'aquestes societats dins i fora del país.

Els nacionals portuguesos que poden justificar, de conformitat amb la legislació andorrana, una residència efectiva i ininterrompuda a Andorra d'un període mínim de deu anys poden, en les mateixes condicions que els nacionals andorrans, exercir qualsevol activitat professional no assalariada, fer aportacions de capital a les societats mercantils andorranes i exercir càrrecs d'administració o de representació d'aquestes societats.

Els nacionals d'una part contractant establerts en el territori de l'altra part poden exercir-hi professions liberals en condicions sempre almenys tan favorables que les aplicades als nacionals de qualsevol estat membre de la Unió Europea.

Cada part contractant assegura entre els seus nacionals i els de l'altra part que exerceixen legalment una activitat professional en el seu territori la igualtat de tractament en matèria de condicions de treball, de conformitat amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Els nacionals portuguesos que poden justificar una residència efectiva i ininterrompuda, i l'exercici d'una activitat professional assalariada o no assalariada a Andorra, d'una durada mínima de cinc anys, de conformitat amb la legislació andorrana, reben de ple dret, en el moment de la renovació de la seva autorització d'immigració, una autorització de la durada més llarga prevista per la legislació andorrana, sense perjudici de motius d'ordre públic, de seguretat o de salut públiques.

Article 8

L'accés als llocs de treball del sector públic que comportin atribucions que impliquin l'exercici de la sobirania o la participació directa o indirecta en l'exercici de les prerrogatives de potestat pública de l'Estat o de les altres corporacions públiques es reserva als nacionals.

El Principat d'Andorra pot reservar l'accés als llocs de treball del sector públic als seus nacionals en primera convocatòria. Aquesta convocatòria s'obre igualment als nacionals portuguesos que exerceixen una activitat al si del sector públic andorrà. En cas de no haver cobert el lloc de treball en primera convocatòria, tots els nacionals portuguesos podran presentar-se en segona convocatòria, en igualtat de condicions amb els andorrans.

Cada part contractant assegura, entre els seus nacionals i els de l'altra part legalment establerts que exerceixen una activitat al si del sector públic, la igualtat de tractament en l'accés als llocs de treball així com en les condicions de treball, i en particular pel que fa a la renovació dels seus contractes de treball.

Article 9

Tenen dret a establir-se amb el titular d'una autorització d'immigració legalment establert en l'Estat d'acolliment:

- a) el seu cònjuge i els seus descendents menors de 21 anys o a càrrec.
- b) els ascendents del titular de l'autorització d'immigració i del seu cònjuge que estiguin a càrrec seu.

Aquestes disposicions s'apliquen amb la reserva que el titular de l'autorització d'immigració, esmentat als articles 5 i 6, i també els familiars que es reuneixin amb ell disposin de mitjans econòmics suficients i de cobertura social.

L'apartat b) d'aquest article no és aplicable als escolars i estudiants.

Les autoritzacions d'immigració lliurades als familiars són del mateix tipus i tenen la mateixa durada que la del titular amb el qual es reagrupen.

Aquestes disposicions no s'apliquen ni als treballadors temporers ni als treballadors fronterers.

Article 10

Els nacionals d'una part contractant que resideixen legalment en el territori de l'altra part només poden ser-ne expulsats per motius d'ordre públic, de seguretat o salut públiques, de conformitat amb la legislació de l'Estat d'acolliment.

Article 11

Les disposicions d'aquest Conveni no perjudiquen el dret de cada part contractant d'aplicar les mesures necessàries per al manteniment de l'ordre públic, la protecció de la seguretat i la salut públiques.

Article 12

Tot el que no s'hagi previst en aquest Conveni es regeix per la legislació respectiva de cada part contractant.

Article 13

Les qüestions que puguin sorgir en l'aplicació d'aquest Conveni seran examinades per una comissió mixta. La comissió mixta es reunirà quan sigui necessari a petició, per la via diplomàtica, de qualsevol de les parts contractants.

Article 14

Aquest Conveni es conclou per una durada il·limitada i pot ser denunciat per una part contractant per la via diplomàtica amb preavís de sis mesos.

Aquest Conveni entrarà en vigor després de l'acompliment dels procediments interns requerits per cada Estat. Cada Estat notificarà a l'altre Estat l'acompliment dels referits procediments interns en allò que li pertoca.

Aquest Conveni entrarà en vigor el primer dia del segon mes següent a la data de recepció de l'última notificació.

Fet a Lisboa, el 23 de juliol del 2007, en dos exemplars, en català i portuguès, sent ambdues versions igualment fefaents.

Per la República Portuguesa:

José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Pel Principat d'Andorra:

Albert Pintat Santolària.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Vale de Cambra, tendente a substituir a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/96, de 26 de Junho.

A presente delimitação enquadra-se na estratégia municipal de ordenamento do território do município de Vale de Cambra.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos

termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do artigo 8.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vale de Cambra e a Comissão Técnica de Acompanhamento da revisão do Plano Director Municipal.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, 203/2002, de 1 de Outubro, e 180/2006, de 6 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vale de Cambra, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/96, de 26 de Junho, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que o original da planta referida no número anterior pode ser consultada na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Director Municipal de Vale de Cambra.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

